

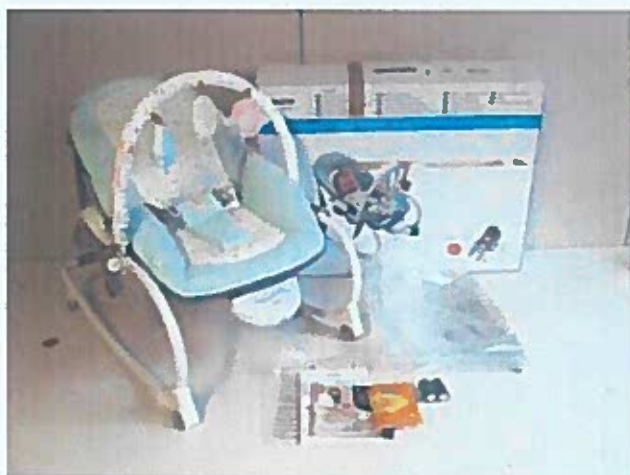
DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 6 / DGC / 2021

Espreguiçadeira – “Jané”

DECISÃO

Produto
1. Categoria de produtos: Artigos de Puericultura.
2. Denominação do produto: Espreguiçadeira – cadeira infantil.
3. Marca e modelo: Jané; Evolution / 2 em 1; 390/0037720/047451; IM 1317,03.
4. Código e lote: EAN: 8420421078723; 6114 T82.
5. Características do produto / da categoria de produtos: Este modelo pode ser usado tanto como espreguiçadeira quanto como cadeira. Possui cor azul clara e branca com pequenos pontos e estrelas de tamanhos diferentes e várias cores. Tem barra de brinquedos e inclui música e vibração.
6. Público a que se destina A espreguiçadeira destina-se a crianças dos 0 aos 9 Kg. A cadeira infantil destina-se a ser utilizada desde que a criança se possa sentar ou levantar de um modo seguro por si mesma até aos 36 meses.



2

Enquadramento legal ou normativo

7. Legislação relevante:

- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na redação atual - Código do Procedimento Administrativo.

8. Normas:

- EN 12790:2009 - par. 4.1 - *Child use and care articles - Reclined cradles – Migration of certain elements*¹;
- EN 12790:2009 *Child use and care articles-Reclined cradles (chemical tests excluded)*².

Operadores económicos

9. Origem/Identificação do fabricante:

Origem: China.

Fabricante: Jané, S.A. Pol. Industrial Riera de Caldes – C/. Mercaders, 34, 08184 Palau de Plegamans Barcelona, Espanha.

10. Identificação do distribuidor:

Não identificado.

11. Forma de comercialização/ canal de distribuição

El Corte Inglés, Avenida António Augusto de Aguiar n.º 31, 1069-413 Lisboa.

Diligências efetuadas

12. Ensaios Laboratoriais com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões

A Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC), no âmbito das suas atribuições, assegura a participação de Portugal, a nível europeu, numa atividade coordenada de vigilância de mercado sobre “Espreguiçadeiras”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia, tendo, para o efeito, procedido à aquisição do produto melhor identificado nos pontos 1. a 6. da presente Decisão.

No âmbito desta atividade, a DGC remeteu o citado produto ao laboratório Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli (IISG)— Via Europa, 28 – 22060 Cabiato (CO) Itália, para ensaios laboratoriais de acordo com as normas:

- EN 12790:2009 - par. 4.1 - *Child use and care articles - Reclined cradles – Migration of certain elements*;
- EN 12790:2009 - *Child use and care articles-Reclined cradles (chemical tests excluded)*.

¹ EN 12790:2009 - par. 4.1 - Artigos de puericultura - Espreguiçadeiras - Migração de certos elementos;

² EN 12790:2009 Artigos de puericultura - Espreguiçadeiras (excluindo ensaios químicos)

Os pontos da norma testados foram os seguintes: **4.1** Propriedades químicas (antimónio, arsénio, bário, cádmio, chumbo, crómio, mercúrio e selénio); **5.** Construção; **5.1** Encolhimento após duas lavagens e secagens; **5.2** Entalamento de dedos; **5.3** Partes móveis; **5.4** Arestas, bicos/pontas e cantos; **5.5** Pequenas peças; **5.6** Cordões, fitas e partes usadas como laços; **5.7** Molas; **5.8** Mecanismo de bloqueio do sistema de dobragem; **5.8.1** Geral; **5.8.2** Desdobramento incompleto; **5.8.3** Libertação involuntária do mecanismo de bloqueio e Resistência do mecanismo de dobragem; **5.9** Encosto reclinável – Posições do mecanismo de ajuste e Contacto com o solo ou qualquer parte rígida da espreguiçadeira; **5.10** Ângulo e altura do assento; **5.11** Mecanismo de bloqueio da alça de transporte; **5.11.1** Geral; **5.11.2** Mecanismo de bloqueio e Ensaio de resistência ao deslizamento; **5.11.3** Movimento incompleto da alça de transporte; Ensaio de resistência ao deslizamento da espreguiçadeira no piso; **5.12** Estabilidade; **5.13** Força estática; **5.14** Durabilidade da alça de transporte da espreguiçadeira; **5.15** Resistência do mecanismo de bloqueio da alça de transporte; **5.16** Deslizamento da espreguiçadeira; **5.17** Sistema de retenção; **5.17.1** Geral; **5.17.2** Resistência do sistema de retenção; **5.17.3** Deslizamento do sistema de retenção; **5.18** Durabilidade da marcação; **8** Embalagem de plástico.

O IISG remeteu o Relatório de ensaios n.º 21.51438, 15.11.2021 (que inclui o relatório de ensaios: n.º 21.51438a, 29.10.2021 e o relatório de ensaios: n.º 21.51438b, 15.11.2021);

Nos citados relatórios o IISG conclui que o produto cumpre os pontos testados da norma EN 12790:2009.

A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação, em língua portuguesa, dos pontos da norma **EN 12790:2009**: **7** Informação sobre o produto; 7.1 Geral; 7.2 Marcação do produto; 7.3 Informação na compra; 7.4 Instruções de utilização; tendo concluído que produto cumpre os requisitos destes pontos da norma.

13. Não conformidades:

Não registadas.

14. Riscos:

-

15. Avaliação do risco:

-

16. Acidentes ou incidentes registados:

Não se tem conhecimento.

Decisão

17.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- O fabricante, Jané, S.A., de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 3.º e artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, é destinatário da obrigação geral de segurança;
- Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativa à Segurança Geral dos Produtos, *“considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado”.*

Ainda de acordo com a alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito legal, *“na falta de normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança, a*

conformidade de um produto com a obrigação geral de segurança é avaliada atendendo, sempre que existam as normas portuguesas que transpõem normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, bem como as normas nacionais que transpõem normas comunitárias pertinentes”;

- A conformidade do produto objeto da presente decisão com a obrigação geral de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, **foi avaliada de acordo com a norma EN 12790:2009, tendo o relatório de ensaio n.º 21.51438, 15.11.2021 do IISG concluído que o produto cumpre os pontos da norma EN 12790:2009 citados no ponto 12. da presente Decisão.** A conformidade do produto foi ainda avaliada pela DGC quanto ao ponto 7 da referida norma, tendo-se igualmente concluído pelo cumprimento da norma.

a Direção-Geral do Consumidor decide:

- a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, dado que os elementos constantes da decisão são inteiramente favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo;
- b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que no produto não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança das crianças utilizadoras;
- c) Comunicar o teor da presente Decisão ao operador económico Jané, S.A. Pol. Industrial Riera de Caldes – C/. Mercaders, 34, 08184 Palau de Plegamans Barcelona, Espanha;
- d) Comunicar o teor da presente Decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores e à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;
- e) Tornar pública a presente Decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em www.consumidor.gov.pt

18. Data

3 de janeiro de 2022